



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA DE GABINETE CIVIL
CNPJ:01.616.269/0001.60

| | |
|------------------------------------|-------|
| DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL PUBLICADO | |
| EDIÇÃO Nº 1443/2026 | ANO 6 |
| DATA 15.06.2026 | PAG 8 |
| DOCUMENTO Decreto | |

DECRETO Nº058/2026

DE 15 DE JUNHO DE 2026.

INSTITUI O NOVO MODELO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E DE PADRÃO NACIONAL NO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, REGULAMENTA O SEU SISTEMA DE GERENCIAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO JOSÉ GONÇALVES LIMA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações vigentes, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas voltadas à simplificação, modernização e integração do sistema tributário, visando à eficiência da arrecadação e à desburocratização para os contribuintes;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127 e 132 da Lei Complementar Municipal nº 21, de 2 de abril de 2025, que estabelecem a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e por ocasião da prestação do serviço e instituem a NFS-e no Município de Davinópolis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei Complementar Municipal nº 21/2025, que autorizam a regulamentação, pelo Poder Executivo e pela Administração Tributária Municipal, das disposições relativas a notas fiscais, livros e demais documentos eletrônicos necessários à fiscalização tributária;

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu a Reforma Tributária sobre o Consumo – RTC, estabelecendo período de transição entre o atual Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e o futuro Imposto sobre Bens e Serviços – IBS;

CONSIDERANDO o disposto no art. 60 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que obriga os sujeitos passivos do IBS e da CBS à emissão de documento fiscal eletrônico para registrar operações com bens e serviços;

CONSIDERANDO o disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que determina aos Municípios a adaptação de seus sistemas autorizadores



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA DE GABINETE CIVIL
CNPJ:01.616.269/0001.60

à utilização de leiaute padronizado e o compartilhamento dos documentos fiscais eletrônicos com o ambiente nacional de dados;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que fixa 1º de janeiro de 2026 como data limite para autorização da emissão da NFS-e de padrão nacional ou compartilhamento dos dados fiscais com o ambiente nacional;

CONSIDERANDO o § 7º do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214/2025, que prevê a suspensão temporária das transferências voluntárias da União ao Município em caso de descumprimento das obrigações de padronização e compartilhamento de dados;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de garantir segurança jurídica e operacional aos contribuintes e ao Fisco Municipal durante o período de convivência entre o sistema atual e o novo modelo tributário nacional,

DECRETA:

TÍTULO I

DO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica regulamentado o sistema de gerenciamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município de Davinópolis, instituindo-se o novo modelo de NFS-e de padrão nacional, em conformidade com o disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e nos arts. 127, 129, 130 e 132 da Lei Complementar Municipal nº 21, de 2 de abril de 2025.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – Emissor Nacional: sistema unificado e padronizado, disponibilizado em nível federal, para a emissão de documentos fiscais no âmbito do Sistema Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

§ 2º Para a emissão da NFS-e, o Município de Davinópolis adota o emissor de nota fiscal padrão nacional.

§ 3º Os prestadores de serviços, considerados a pessoa jurídica e a pessoa física equiparada à pessoa jurídica, inclusive os sujeitos ao ISSQN durante o período de transição tributária e os sujeitos ao IBS, ficam obrigados a emitir a NFS-e por ocasião da prestação do serviço, independentemente da concessão de benefícios fiscais, salvo nas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA DE GABINETE CIVIL
CNPJ:01.616.269/0001.60

hipóteses de dispensa ou regime especial expressamente previstos neste Decreto, na Lei Complementar Municipal nº 21/2025 ou em legislação específica.

§ 4º O valor do tributo declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da emissão da NFS-e ou de outras obrigações acessórias exigíveis, e não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição do crédito tributário, para todos os efeitos legais.

§ 5º O imposto confessado na forma do § 4º deste artigo será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente de procedimento fiscal externo, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade competente e da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º Para fins deste Decreto, entende-se por período de transição a coexistência do ISSQN e do IBS, compreendendo o lapso temporal previsto na legislação complementar federal aplicável.

Art. 2º- Estão dispensados da emissão da NFS-e os contribuintes que exerçam atividades ou se encontrem em situações expressamente previstas em lei, regulamento ou regime especial expedido pela Administração Tributária Municipal.

§ 1º Os contribuintes dispensados da emissão da NFS-e deverão cumprir as demais obrigações acessórias de declaração e recolhimento do ISSQN definidas na legislação tributária municipal.

§ 2º Aplicam-se aos contribuintes dispensados, no que couber, as demais disposições deste Decreto, especialmente quanto às normas de responsabilidade tributária, fiscalização e prestação de informações.

Observação prática: aqui eu deixei a redação mais segura. No CTM de Davinópolis há base para regulamentar e dispensar em regime especial, mas a lista fechada de dispensados do decreto de São Luís não apareceu no seu código como regra geral expressa.

Art. 3º- A não emissão, a emissão com incorreções ou a omissão da NFS-e e dos demais documentos fiscais autorizados sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, especialmente as multas relativas à não emissão, emissão em desacordo com a legislação ou emissão de documento inidôneo.

Art. 4º- A NFS-e somente será considerada válida para todos os efeitos fiscais e jurídicos após a confirmação de sua autorização de uso pelo Ambiente de Dados



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA DE GABINETE CIVIL
CNPJ:01.616.269/0001.60

Nacional ou pelo sistema municipal integrado ao padrão nacional, conforme a arquitetura tecnológica adotada.

Parágrafo único. A autenticidade da NFS-e poderá ser verificada no portal eletrônico do Município ou no Portal Nacional, por qualquer interessado, mediante chave de acesso, código de verificação ou QR Code.

Art. 5º- A Administração Tributária Municipal poderá, a requerimento do interessado ou de ofício, instituir regimes especiais de emissão de NFS-e para determinadas atividades ou contribuintes, dispensando a emissão por operação e autorizando emissão global, periódica ou por lote, quando a natureza do serviço ou o volume das operações assim o justificar.

Art. 6º- As plataformas digitais de intermediação, ainda que domiciliadas no exterior, ficam obrigadas a garantir a emissão da NFS-e relativa aos serviços de intermediação prestados, bem como a fornecer informações sobre as operações realizadas por seu intermédio, nos termos da legislação federal e municipal aplicáveis.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º- A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento fiscal de existência exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente no Ambiente de Dados Nacional ou no sistema próprio municipal integrado a este, destinado a documentar as operações de prestação de serviços sujeitas ao ISSQN e/ou IBS.

§ 1º O modelo da NFS-e observará integralmente o leiaute, as especificações técnicas e os elementos de dados definidos no Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, em conformidade com as normas expedidas pelos órgãos federais competentes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA DE GABINETE CIVIL
CNPJ:01.616.269/0001.60

§ 2º O número da NFS-e será gerado eletronicamente, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços, observadas as regras técnicas do sistema adotado.

§ 3º Os contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais – MEI emitirão a NFS-e de padrão nacional por meio do portal ou aplicativo oficial definido pela legislação federal, sem prejuízo da integração com o sistema municipal para fins de fiscalização.

§ 4º O preenchimento dos dados da NFS-e é de inteira responsabilidade do prestador de serviços, devendo refletir fielmente a realidade da operação.

§ 5º A classificação dos serviços obedecerá ao padrão do sistema nacional da NFS-e e, subsidiariamente, à lista de serviços e regras de incidência previstas na legislação tributária municipal.

Art. 8º- A emissão da NFS-e depende de prévio credenciamento do prestador de serviços no sistema eletrônico da Administração Tributária Municipal.

§ 1º O credenciamento deverá ser solicitado no prazo definido em ato normativo da Secretaria Municipal competente, observado o prazo de inscrição e atualização no Cadastro de Contribuintes Mobiliários previsto na Lei Complementar Municipal nº 21/2025.

§ 2º O credenciamento deferido a um estabelecimento não se estende aos demais do mesmo contribuinte, salvo disposição expressa em contrário.

Seção II

Da Emissão da NFS-e

Art. 9º- A NFS-e deverá ser emitida, obrigatoriamente, por ocasião da prestação do serviço, respeitada a competência do fato gerador, nos termos dos arts. 127 e 132 da Lei Complementar Municipal nº 21/2025.

§ 1º A NFS-e deve ser emitida para cada serviço prestado, vedada a emissão de documento fiscal que englobe operações com diferentes códigos de tributação ou diferentes tomadores, salvo hipóteses admitidas em regime especial.

§ 2º A descrição dos serviços na NFS-e deve ser clara, completa e inteligível, sendo vedada a utilização de termos genéricos que impeçam a perfeita identificação do fato gerador do imposto.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA DE GABINETE CIVIL
CNPJ:01.616.269/0001.60**

Art. 10º- Os contribuintes detentores de imunidade, isenção, não incidência, suspensão ou outro tratamento tributário favorecido não estão dispensados da emissão da NFS-e, devendo identificar no documento a fundamentação legal correspondente.

Art. 11º- Nos casos de serviços sujeitos à retenção na fonte, o prestador deverá destacar tal condição na NFS-e, indicando o valor do imposto a ser retido e a identificação do responsável tributário, sem prejuízo das demais exigências da legislação municipal.

CAPÍTULO III

DA DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DPS

Art. 12º- A Declaração de Prestação de Serviços – DPS, documento fiscal digital utilizado para o registro das operações de prestação de serviços, inclusive para processamento em lote, obedecerá às especificações técnicas, ao leiaute, ao modelo de dados e aos prazos de transmissão e conversão definidos nas normas do Padrão Nacional da NFS-e.

§ 1º A Administração Tributária Municipal poderá autorizar, restringir ou revogar a utilização da DPS integrada ao emissor nacional, a requerimento do interessado ou de ofício.

§ 2º A DPS será emitida no ambiente definido pelo padrão nacional e pelos atos complementares da Administração Tributária Municipal.

§ 3º Os procedimentos de cancelamento, rejeição, substituição e conversão da DPS observarão o Padrão Nacional da NFS-e e a regulamentação municipal complementar.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO

Seção I

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 13º- A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema eletrônico, antes do pagamento do imposto correspondente e no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da emissão, desde que não tenha ocorrido a prestação do serviço, tenha havido duplicidade de emissão ou erro material.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA DE GABINETE CIVIL
CNPJ:01.616.269/0001.60

§ 1º O cancelamento da NFS-e dependerá do aceite expresso do tomador dos serviços, quando identificado no documento, a ser realizado no ambiente eletrônico do sistema.

§ 2º Na ausência do aceite de que trata o § 1º, o cancelamento somente poderá ser efetuado mediante processo administrativo.

Art. 14º- Após o recolhimento do imposto ou transcorrido o prazo previsto no art. 13, a NFS-e somente poderá ser cancelada mediante solicitação em processo administrativo tributário, sujeita à análise e deferimento da autoridade fiscal competente.

Art. 15º- O cancelamento da NFS-e será autorizado nas seguintes hipóteses:

- I – Não realização do serviço;
- II – Duplicidade de emissão para o mesmo fato gerador;
- III – Erro material na emissão.

Art. 16º- O pedido de cancelamento em processo administrativo deverá ser instruído com:

- I – Identificação da NFS-e a ser cancelada;
- II – Declaração formal do tomador do serviço, quando cabível;
- III – Comprovação do estorno contábil da operação ou devolução de valores, se houver;
- IV – NFS-e substituta válida, quando aplicável;
- V – Outros elementos probatórios exigidos pela Administração Tributária Municipal.

Art. 17º- Compete à autoridade fiscal municipal designada a análise e decisão dos processos administrativos de cancelamento de NFS-e.

Art. 18º- O indeferimento do pedido de cancelamento por ausência de documentação ou por falta de fundamento encerra a instância administrativa, ressalvada a apresentação de fato novo.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA DE GABINETE CIVIL
CNPJ:01.616.269/0001.60
Da Substituição da NFS-e**

Art. 19º- A substituição da NFS-e é o ato de emissão de nova nota em decorrência de outra anteriormente cancelada.

Parágrafo único. A substituição deverá ser realizada diretamente no sistema pelo emitente, observadas as regras técnicas e operacionais estabelecidas pela Administração Tributária Municipal.

CAPÍTULO V

DA MANIFESTAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS

Art. 20º- O tomador de serviços poderá manifestar-se sobre a NFS-e emitida em seu nome, registrando rejeição ou discordância no sistema.

Art. 21º- Considera-se rejeição a manifestação expressa de discordância do tomador quanto ao conteúdo da NFS-e ou quanto à própria realização do serviço, devendo ser registrada em até 60 (sessenta) dias contados da data da emissão.

Parágrafo único: A rejeição deverá ser justificada, especialmente nas hipóteses de:

- I – Serviço não prestado;
- II – Erro na identificação do tomador;
- III – Incorreção nos valores;
- IV – Enquadramento indevido do serviço ou da alíquota;
- V – Destaque indevido ou omissão de retenção.

Art. 22º- A ausência de manifestação expressa do tomador no prazo previsto no art. 21 implicará confirmação tácita da NFS-e, sem prejuízo da fiscalização e das demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO VI

DO RECOLHIMENTO DO ISSQN



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA DE GABINETE CIVIL
CNPJ:01.616.269/0001.60

Art.23º- O ISSQN próprio declarado por meio da NFS-e, ou apurado pelas declarações eletrônicas instituídas pela legislação municipal, deverá ser recolhido na forma e no prazo definidos pela Administração Tributária Municipal, observadas as regras dos arts. 123, 124 e 126 da Lei Complementar Municipal nº 21/2025.

Parágrafo único: Quando a data de vencimento recair em dia sem expediente bancário, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 24º- O recolhimento do ISSQN será efetuado por meio de documento de arrecadação disponibilizado pelo sistema municipal ou por outro mecanismo oficialmente instituído pela Administração Tributária Municipal.

Art. 25º- Para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, o recolhimento do ISSQN observará os prazos e formas estabelecidos na legislação federal específica, sem prejuízo do cumprimento das obrigações acessórias municipais quando exigíveis.

CAPÍTULO VII

DAS DECLARAÇÕES ELETRÔNICAS E DA INTEGRAÇÃO DE DADOS

Art. 26º- Permanecem aplicáveis, no que não conflitarem com este Decreto, as obrigações acessórias eletrônicas previstas na legislação municipal, inclusive a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e demais prestações de informações exigidas pela Administração Tributária Municipal.

Art. 27º- A Administração Tributária Municipal promoverá a integração entre os sistemas locais e o Ambiente de Dados Nacional, garantindo o compartilhamento tempestivo dos documentos fiscais eletrônicos, na forma da legislação federal.

Art. 28º- Poderá ser instituído, por ato complementar, cronograma de implantação progressiva por categorias de contribuintes, faixas de receita, regime tributário ou atividade econômica.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
SECRETARIA DE GABINETE CIVIL
CNPJ:01.616.269/0001.60

Art. 29º- A ausência de emissão do documento fiscal a que o contribuinte estiver obrigado, ou sua emissão em desacordo com este Decreto e com o Padrão Nacional da NFS-e, sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária municipal, especialmente aqueles referentes à não emissão de nota fiscal, emissão de documento fiscal ilegível, em desacordo com a legislação, ou emissão de documento inidôneo.

Art. 30º- As NFS-e emitidas poderão ser consultadas e ter sua autenticidade verificada por meio do endereço eletrônico da Prefeitura de Davinópolis ou do Portal Nacional da NFS-e.

Art. 31º- Art. 31º - Todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município ficam obrigados à emissão da NFS-e a partir de 01 de julho de 2026.

Art. 32º- A Secretaria Municipal de Fazenda e Tributação adotará as providências necessárias à plena execução deste Decreto, inclusive com a expedição de atos normativos complementares para disciplinar casos omissos, cronograma de implantação, credenciamento, contingência, cancelamento, DPS, integração tecnológica e procedimentos operacionais.

Art. 33º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS ESTADO DO MARANHÃO, aos 15 dias do mês de junho de 2026.


JOSE GONCALVES LIMA
PREFEITO DO MUNICIPIO DE DAVINOPOLIS MA